



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847290 - SP (2023/0292606-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CLAUDIO RIVELINO DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL FERNANDO GONÇALVES - SP377275

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO INCONCLUSIVO COM APONTAMENTOS NEGATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de livramento condicional por entender ausente o requisito subjetivo, tendo em vista avaliação desfavorável do diretor da penitenciária, em que foram destacadas diversas faltas disciplinares. Foi pontuado que, embora as faltas tenham sido reabilitadas, consta no Boletim Informativo "apontamento de que o agravante possui envolvimento com facção criminosa". Ademais, do laudo do exame criminológico, constou elementos negativos, indicando ausência de assimilação da terapia penal e comportamento incompatível com o benefício pretendido.

2. Consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal, para que seja concedido o benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto").

3. Nesse contexto, ainda que o exame criminológico tenha sido inconclusivo, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois "O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos". (HC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847290 - SP (2023/0292606-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLAUDIO RIVELINO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL FERNANDO GONÇALVES - SP377275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO INCONCLUSIVO COM APONTAMENTOS NEGATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de livramento condicional por entender ausente o requisito subjetivo, tendo em vista avaliação desfavorável do diretor da penitenciária, em que foram destacadas diversas faltas disciplinares. Foi pontuado que, embora as faltas tenham sido reabilitadas, consta no Boletim Informativo "apontamento de que o agravante possui envolvimento com facção criminosa". Ademais, do laudo do exame criminológico, constou elementos negativos, indicando ausência de assimilação da terapia penal e comportamento incompatível com o benefício pretendido.

2. Consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal, para que seja concedido o benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto").

3. Nesse contexto, ainda que o exame criminológico tenha sido inconclusivo, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois "O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos". (HC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 227-230).

Reitera a defesa os mesmos fundamentos aduzidos na inicial, ressaltando que o agravante preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional.

Sustenta que, "havendo laudo inconclusivo, deverá o magistrado conceder o benefício pleiteado, pois em casos em que está presente o direito de punir do Estado, deverá sempre ser aplicado o benefício do '*in dubio pro reo*'" (fl. 239).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 227-230):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 146):

Agravo em execução penal - Crimes patrimoniais, inclusive com resultado morte - Livramento Condicional - Alega presença dos requisitos previstos na Lei de Execução Penal - Descabimento - Elemento subjetivo insuficiente para a concessão da benesse. Atestado de conduta carcerária regular. Exame criminológico inconclusivo, com apontamentos negativos. Histórico conturbado do preso durante o cumprimento da reprimenda. Provimento negado.

Sustenta a defesa que o paciente preenche os requisitos para a concessão de livramento condicional e, em primeira instância, "teve seu pedido indeferido, sob a fundamentação de que o laudo criminológico trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício" (fl. 4).

Destaca que o juiz de primeira instância "levou em conta laudo criminológico inconclusivo para indeferimento do pedido" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja concedido o livramento condicional, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

A decisão de primeira instância indeferiu o benefício nos seguintes termos (fls. 114/115):

[...] Resta, contudo, a análise do requisito subjetivo, ou seja, a aptidão do sentenciado em ser inserido novamente no convívio social.

Neste ponto, verifica-se que Claudio Rivelino da Costa registra conduta carcerária regular (fls. 2704).

Assim, os elementos constantes dos autos indicam ser necessária uma análise mais profunda de sua personalidade e de suas reais condições para ser

beneficiado com o livramento condicional.

Ademais, apenas o comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando e sua efetiva condição de retornar ao convívio em sociedade. [...] Passo, dessa forma, à análise de tais elementos.

A avaliação psicossocial (fls. 2700/2703), importante instrumento para constatação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, ao menos por ora.

Em relação aos delitos praticados, constatou-se que o reeducando: "

. Quanto à análise do delito assume o que lhe foi imputado. Atribui sua entrada na vida criminal as más companhias. Apresenta crítica pobres sobre seus atos e pautadas nas perdas pessoais" (fls.2702), a demonstrar falha na assimilação da terapêutica penal.

Além disso, apontou-se que o sentenciado aparentemente não demonstra remorso ou reflexão sobre os diversos delitos por ele praticados.

Ademais, o estudo técnico apontou que: " ... Agressividade e impulsividade contidas no momento, não podendo ser previsto se manterá ou não sem vigilância....." (fls. 2701).

Portanto, inconclusivo o laudo sobre a capacidade do sentenciado de lidar com os sentimentos de raiva e frustração, bem como sobre o desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em livramento condicional.

Evidente que o sentenciado não reúne condições de ser reinserido no meio social, ao menos por ora, haja vista a existência de indícios de que o sentenciado não está engajado no processo de reeducação penal.

Necessária, portanto, a permanência no regime fechado, a fim de que seja constatado comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir e que de fato reavaliou a conduta praticada, bem como que este de fato abandonou eventuais comportamentos que coloquem em risco a sociedade para só então retornar ao convívio social.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de livramento condicional [...] por falta de requisito subjetivo**, com fundamento no parágrafo único do artigo 83 do Código Penal.

No mesmo sentido, o acórdão (fls. 147/148):

O recurso não comporta provimento.

Isso porque no caso específico dos autos, o réu não obteve boa avaliação do Diretor da Penitenciária onde encontra-se cumprido pena.

A sua avaliação foi apenas regular, o que deve ser levado em consideração, **uma vez que o apenado possui histórico totalmente desfavorável de cumprimento de pena posto que cometeu diversas faltas.**

Muito embora referidas faltas tenham sido reabilitadas, e a última falta grave praticada é do ano de 2012, consta, ainda, no Boletim Informativo (fls. 18), **apontamento de que o agravante possui envolvimento com facção criminosa.**

Além disso, restou inconclusivo o exame criminológico realizado pelo apenado, inclusive, constando elementos negativos a seu respeito, indicando ausência de assimilação da terapia penal.

Para a concessão do livramento condicional, **é necessária a observância de todo histórico do cumprimento de pena do sentenciado, pois se trata de benefício de extrema amplitude**, que requer demonstração inequívoca de

muita disciplina e senso de responsabilidade, notadamente, em relação aos delitos cometidos.

Desse modo, tenho que nessa situação o comportamento do agravante é totalmente incompatível com a benesse perseguida.

Além disso, não se pode olvidar que a lei conferiu ao Magistrado a liberdade em apreciar as peculiaridades em cada caso concreto, mormente quando o crime cometido possui como elementar a violência/grave ameaça.

Como se vê, as instâncias ordinárias não se convenceram do preenchimento do requisito subjetivo. Uma vez que a conduta carcerária foi tida como regular, o magistrado pontuou ser necessária "uma análise mais profunda de sua personalidade e de suas reais condições para ser beneficiado com o livramento condicional".

Observou que o exame criminológico não permitia concluir que o apenado estaria engajado no processo de reeducação penal, ou que seria capaz "de lidar com os sentimentos de raiva e frustração, bem como sobre o desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em livramento condicional". Assim, concluiu ser inviável a reinserção no meio social, até que seja constatado comportamento satisfatório.

Nesse contexto, ainda que o exame criminológico tenha sido inconclusivo, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Casa, pois "O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos." (RHC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/2/2017), sendo imprópria a via do *writ* à revisão do entendimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. INFORMAÇÕES NEGATIVAS CONSTANTES DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O juiz não está vinculado às conclusões do exame criminológico, podendo dele divergir, desde que o faça de maneira fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ.

2. No laudo de exame criminológico, o perito judicial concluiu que o sentenciado não estava apto a cumprir pena em regime mais branco pois "possui um perfil dissocial, indiferente, emocionalmente insensível, sem empatia, impulsivo, agressivo, opositor e com baixa capacidade de tolerância às frustrações (...) denotam que seu repertório geral de socialização, amabilidade, pró-sociabilidade, assistência, afago e deferência são extremamente baixos, ao passo que o fator vinculado à agressão é extremamente elevado, motivo pelo qual concluí que ele é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global", tendo a decisão, nessas premissas, indeferido o pedido de progressão de regime prisional, pois ausente o requisito subjetivo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 692.827/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o

requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado.

2. Na hipótese, foram apontados pontos desfavoráveis ao réu no laudo psicológico que compõe o exame criminológico, relatando, inclusive, que o réu permaneceu foragido por quase 10 anos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no n. HC 684.500/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como visto, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de livramento condicional por entender ausente o requisito subjetivo. O Tribunal de origem consignou que no caso dos autos "o réu não obteve boa avaliação do Diretor da Penitenciária onde encontra-se cumprido pena. A sua avaliação foi apenas regular, o que deve ser levado em consideração, uma vez que o apenado possui histórico totalmente desfavorável de cumprimento de pena posto que cometeu diversas faltas" (fl. 147) e, embora as faltas tenham sido reabilitadas, consta no Boletim Informativo "apontamento de que o agravante possui envolvimento com facção criminosa" (fl. 148).

A Corte de origem destacou que, embora tenha sido inconclusivo o laudo do exame criminológico realizado pelo ora agravante, constaram "elementos negativos a seu respeito, indicando ausência de assimilação da terapia penal", destacando que "o comportamento do agravante é totalmente incompatível com a benesse perseguida" (fl. 148).

Consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal, para que seja concedido o benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto").

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, acerca da comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, constitui pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional. Tal critério não limita a análise ao requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, de forma devidamente fundamenta, do mérito do apenado. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.179.635/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023)" (AgRg no HC n. 814.951/RN, relator Ministro Jesuíno

Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Nesse contexto, ainda que o exame criminológico tenha sido inconclusivo, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois "O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos". (HC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)

"Para modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 827.256/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.290 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0292606-1

Número de Origem:

00049173620238260041 49173620238260041 70036781420048260114

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO : GABRIEL FERNANDO GONÇALVES - SP377275
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO RIVELINO DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO RIVELINO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL FERNANDO GONÇALVES - SP377275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023